

Processo nº 028/1.18.003329-6
3ª Vara Cível – Comarca de Santa Rosa – RS.

1

Plano de Recuperação Judicial

TERMO ADITIVO SUBSTITUTIVO AO PLANO
APRESENTADO EM 09 DE AGOSTO DE 2019.

LANCHERIA E SORVETERIA ODEON LTDA - EPP
CNPJ/MF sob nº0.862.491/0001-72



Santa Rosa/RS, 04 de outubro de 2023.

2

Elaborado por Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, para o processo nº 028/1.18.003329-6, que tramita junto à Meritíssima 3 Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, RS, em atendimento aos artigos 53 e da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 bem como ao despacho datado de 07 de agosto de 2023, tendo como recuperandas LANCHERIA E SORVETERIA ODEON LTDA - EPP.



Sumário

1. Da Recuperanda	04
2. Da Recuperação Judicial	06
a. Considerações Iniciais	06
b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial	07
c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial	08
d. Do Quadro de Credores	17
3. Dos Meios de Recuperação da Empresa	18
a. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas	18
b. Das Projeções Financeiras	19
c. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ	20
d. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos	25
4. Da Análise de Viabilidade da Proposta	25
5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições	26
6. Dos Ativos	27
7. Considerações Finais	28
8. Notas Finais	28
9. Conclusão	29



1. Das Recuperandas

Que a autora, é empresa atuante no ramo de comércio de alimentação na cidade de Santa Rosa, tendo seu maior foco em lanches e sorvetes, tendo atuação a mais de 30 anos na cidade de Santa Rosa – RS, sendo a mais antiga e tradicional empresa do ramo na cidade.

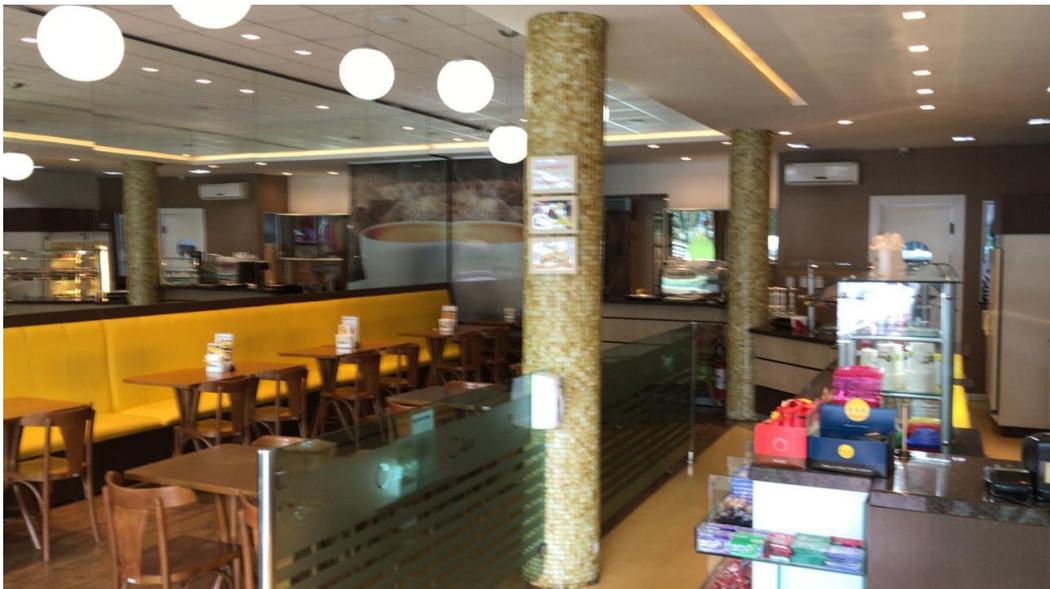
4

Com atuação mais voltada para o comércio de lanches e sorvetes atende uma gama variada de clientes desde jovens a adultos.

Conta com estrutura boa estrutura interna e encontra-se instalada no centra da cidade de Santa Rosa e ponto já consagrado como sendo de bares e lancherias.

Após sua reestruturação contam atualmente com 11 (onze) colaboradores os quais obtém seu sustento das recuperandas.

Lancheria Odeon Santa Rosa:





5





2. Da Recuperação Judicial

a. Considerações Iniciais

O presente documento técnico foi elaborado com o objetivo de atender a requisito técnico legal decorrente do processo de Recuperação Judicial, Processo nº 028/1.18.003329-6 da 3 Vara Cível – Comarca de Santa Rosa – RS, proposto por LANCHERIA E SORVETERIA ODEON LTDA - EPP, CNPJ/MF sob nº 90.862.491/0001-72, consoante os termos da Lei nº 11.101/2005.

LANCHERIA E SORVETERIA ODEON LTDA - EPP, que tem seu endereço na Travessa Butantã, nº 36, centro, na cidade de Santa Rosa - RS, 98780-708, tiveram o processamento de sua Recuperação Judicial deferida em 05 de novembro de 2018 e seu edital de chamamento de credores publicado em 12 de junho de 2019.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas bem como condições de correção e parcelamento, as quais são fundamentais para a manutenção das empresas Recuperandas.



b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial

A autora é plenamente viável enquanto negócio, sendo que a sua situação financeira de endividamento decorre de crises circunstancias ocorridas nos últimos quatro anos, causadas pela crise econômica então instalada e por concorrentes novos que instalaram-se na cidade.

Nos últimos quatro anos a Recuperanda vem passando por sérias dificuldades financeiras, processo que se agravou no ano de 2018, o que gerou a total impossibilidade de cumprir com suas obrigações.

7

Conforme referido a crise financeira pela qual passa a Recuperanda advém de quedas de vendas decorrentes da crise financeira que assola o país, fato público e notório. Não bastasse tal período de crise a empresa vem a muitos anos negociando e renegociando financiamentos bancários, os quais cada vez mais apresentam taxas de juros maiores.

Para a manutenção do fluxo financeiro de seu negócio, a Recuperanda buscou alavancagem financeira através de empréstimos bancários situações estas que atualmente se tornaram impagáveis, principalmente em razão da inesperada alta de juros, capitaneada pela alta da SELIC, o que inviabilizou financeiramente o seu negócio no momento.

Apesar de tal quadro de penúria financeira, verifica-se que a empresa tem condições de recuperar-se financeiramente, honrar com suas obrigações, mantendo-se no mercado como ente gerador de riquezas empregos e fomento do comércio local, o que se demonstrará no presente feito.

Diante disso, com o único fito de enfrentar as causas da crise posta, antes que a mesma se torne irreversível, a Recuperanda identificou na recuperação judicial o meio mais viável para alcançar as condições de reestruturação de seus negócios e saldar seus passivos, o que justifica o emprego do presente remédio jurisdicional.



c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.003329-6

Comarca: Santa Rosa

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível

Despacho:

Vistos. Considerando que se trata de empresa EPP e que poderia, conforme disposto no art. 70, §1º, ter optado pelo plano especial de recuperação, não tendo sido nada referido na inicial, a presente recuperação seguirá o plano comum de recuperação. I. - Recebo a petição e documentos de fls. 305/310, como emenda à inicial. II. - Do requerimento de gratuidade da justiça: O deferimento da gratuidade da justiça ou o deferimento de pagamento das custas ao final, à pessoa jurídica, só são admitidos em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira, não somente da empresa, mas também de seus sócios. Nestes casos, não basta a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as custas processuais sem prejuízo. Abrir tal precedente representaria um indevido alargamento do instituto perseguido. Os custos dos serviços judiciários exigem pesados investimentos do Estado. E a gratuidade deve ser reservada aos efetivamente necessitados, não parecendo ser o caso da parte embargante. Em face do exposto, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita. Por outro lado, entendo que, no caso, o pagamento de custas ao final deve ser deferido. Isso porque, estando a empresa com graves problemas financeiros e que o objetivo da recuperação judicial é permitir que a empresa devedora supere a crise financeira, nada mais justo que deferir o pagamento das custas no final do processo. Nesse sentido, vale menção seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

8



DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015). Grifei Assim, DEFIRO o pedido, autorizando a parte autora a efetivar o pagamento das custas ao final do processo. III. - Considerações iniciais A Lei 11.101/05 criou mecanismos de reordenação da atividade empresária que se encontra em situação de crise econômico e financeira, tendo em vista possibilitar seu reerguimento, objetivando que a empresa seja preservada, bem como sejam assegurados os interesses sociais que gravitam em torno do princípio da preservação da empresa (empregos dos trabalhadores, arrecadação tributária, produtos e serviços aos consumidores e a geração de riqueza para o país). Não obstante a Lei tenha regulado um complexo mecanismo judicial para a recuperação das sociedades empresárias de médio e grande porte, não se pode perder de vista que o desenvolvimento da atividade empresária é algo que refoge ao campo jurídico, remontando mais à área da administração de empresa, economia, marketing, além de experiência profissional na área econômica respectiva. O que se quer esclarecer com isso é que, conquanto o processo de recuperação de empresa seja judicial, as decisões que serão tomadas acerca dos rumos da empresa devem ser permeadas por conteúdo eminentemente empresarial, e não propriamente jurídicos. É óbvio que a Lei deve ser observada na condução da atividade empresarial, mas não é a questão jurídica que influencia o mercado, bem como suas tendências e

9



modificações, mas sim a lei da oferta e demanda, somadas à capacidade empresarial do exercente de atividade econômica. Atenta a essa realidade, a Lei 11.101/05 trouxe diversos instrumentos para viabilizar a recuperação da empresa em crise, ressaltando a participação ativa dos credores, os quais têm o maior interesse na condução do processo, bem como poderes de decidir acerca dos rumos da recuperação. Aliás, são eles, também, agentes econômicos integrantes da atividade empresarial, detendo o conhecimento necessário para as questões que envolvem o desenvolvimento e condução de empresa (atividade econômica). Por tais razões, a Lei conferiu amplas prerrogativas aos credores, os quais detém, inclusive, o poder de rejeitar o pedido de recuperação, tendo por consequência a decretação da falência do requerente. De tudo o que se disse, é possível concluir que a atividade do Magistrado deve ser pautada mais na questão da legalidade da condução do processo de recuperação judicial do que propriamente na função econômica do desenvolvimento empresarial, visto que esse campo foge do conhecimento técnico das autoridades judiciárias. Sendo necessários conhecimentos diversos do jurídico para o desenvolvimento da atividade empresária, não é difícil perceber que uma ingerência exacerbada do Juiz na condução da recuperação judicial pode ser muito mais prejudicial do que uma atuação pautada mais restritamente à verificação da legalidade dos atos praticados. Imagine-se o juiz tomando as rédeas de uma recuperação judicial, determinando a forma como produtos ou serviços devem ser ofertados no mercado, como as dívidas devem ser novadas, quais os bens que podem ser alienados e a forma, dentre tantas outras medidas? Seria o caos da recuperação da empresa, favorecendo muito a sua falência ao invés de seu reerguimento. Por tudo isso, há que ficar claro que, embora o juiz decida as questões que lhe são levadas no processo de recuperação judicial, deve ele seguir a ponderação no sentido de que sua

10



intervenção é limitada a verificar a legalidade das medidas sugeridas pelos agentes econômicos, sem interferir no mérito da atividade econômica. No que toca ao presente processo de recuperação judicial, deve ser mencionado que o procedimento ainda se encontra em fase inicial, não sendo cabível a tomada de decisões de grande relevância sem que o Plano de Recuperação Judicial seja apreciado por quem direito, ou seja, os credores. Feitas tais observações preliminares, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial. IV. - Do pedido de processamento da Recuperação Judicial da empresa LANCHERIA E SORVETERIA ODEON ç EPP: A lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 51 alguns documentos que são indispensáveis à propositura da recuperação judicial. Passo, então, a analisar os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que constam nos autos: 1) a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, que estão devidamente descritas na petição inicial (fls. 02-08). Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da atual situação da empresa; 2) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, consoante segue a seguir: a. - balanço patrimonial dos anos de 2016 e 2017 (fls. 134-136) e ano de 2015 (fls. 171-178); b. - demonstração de resultados acumulados dos anos de 2015, 2016 e 2017 (fls. 142 e 143); c) demonstração do resultado desde o último exercício social fl. 133; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 180-196); 3) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. 4) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o

11



correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: fl. 04; 5) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: fls. 24 e 15-23; 6) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: fls. 26-39; 7) os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: fls. 41-42; 8) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: fls. 154-156; 9) a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, o que alega não possuir; 10) Quanto às certidões negativas de débitos tributários: O artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário. No entanto, entendo que tais certidões são dispensáveis para a instrução do pedido de recuperação judicial. Convém destacar que esta exigência legal é objeto de muitas críticas doutrinárias, pois, não raro, os primeiros débitos que uma empresa em crise deixa de pagar são os tributários. Ademais, o artigo 52, inciso II da lei 11.101/05 dispõe que o juiz pode determinar a dispensa das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. Os tribunais pátrios vem flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar o princípio da função social da empresa e possibilitar que a devedora se recupere. Portanto, o fato de a empresa requerente possuir ou não certidões positivas de débitos tributários em nada implica no deferimento do requerimento de recuperação judicial. De outra banda, as

12



decisões do STJ e do STF vêm flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar o „princípio“ da função social da empresa e possibilitar que a devedora se recupere. Nesse sentido colaciono precedentes do STJ e do TJRS: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191- A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRJ só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal

13



para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. III. Outrossim, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075392365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017) Por conseguinte, não há qualquer obstáculo ao processamento da recuperação judicial em favor da empresa requerente no tocante à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. V. - Dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005: Do



exame dos documentos que instruem o pedido de recuperação, verifica-se que a empresa requerente é legítima para pleitear o benefício de recuperação judicial, pois é sociedade empresária e sujeita à falência -, exercendo suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou de anterior concessão do benefício ora postulado. Restam, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJ. Diante do preenchimento pelos requerentes dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 decido: a) nomeio administrador judicial o Dr. Genil Andreatta, brasileiro, advogado (OAB/RS 48.432) e contador, com escritório profissional na rua Sete de Setembro, nº 1531, centro, Santo Ângelo e RS, telefone: 55-3312-2045 / 9961-8281, e-mail: genilandreatta@terra.com.br / genil@genilandreatta.com.br , o qual deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão e em Recuperação Judicial); c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes e eventuais sócios solidários (art. 6º caput, LRJ), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo às devedoras proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de

15



cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência; e) determino que as requerentes informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (art. 6º, § 6º, inc. II); f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em incidente separado, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05; g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O Sr. Escrivão fica autorizado a solicitar à recuperanda, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; j) a intimação da devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal. k) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º. l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Diligências legais.

16



d. Do Quadro de Credores

Para a apresentação do quadro de credores, é levada em consideração a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, com publicação no diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e correções destas encaminhadas ao Sr. Administrador Judicial. A presente recuperação conta com dez credores, todos de Classe III, quirografários, contando com um crédito total de R\$ 393.185,08 (trezentos e noventa e três mil cento e oitenta e cinco reais e oito centavos).

17

Credor/Operação	Dívida	45%	Contrato	Classe
Caixa Econômica Federal - GIROCAIXA	43.044,48		18.0502.690.0000379-02	III - Quirografário
Caixa Econômica Federal - GIROCAIXA	72.215,94		18.0502.558.0000055-98	III - Quirografário
TOTAL - CEF	115.260,42	51.867,19		
BERGS - GIRO	95.607,65		2016035530104021000015	III - Quirografário
BNDES	1.096,10			III - Quirografário
TOTAL BERGS	95.607,65	43.023,44		
Valdir Francisco Kunkel (cessão)	178.674,45		33.922.105	III - Quirografário
TOTAL B.BRASIL	178.674,45	80.403,50		
Menon Comercio e Representações	155,42			III - Quirografário
Desinservice Desinset Ltda	180,00			III - Quirografário
Gilberro Weber Distribuidora	810,31			III - Quirografário
Rozek e Cia Contabilidade Epp	892,92			III - Quirografário
Kettenhuber Bebidas Ltda	1.126,24			III - Quirografário
Cooperativa Agraria Xanxere	227,50			III - Quirografário
Servimetria Serviços Médicos Ltda	250,17			III - Quirografário
TOTA DIVERSOS	3.642,56	1.639,15		
Total	393.185,08	176.933,29		

Os valores ora trazidos no presente plano de recuperação levam em conta a possível procedência da divergência Processo Administrativo nº 001/2019 encaminhada ao Sr. Administrador Judicial, a qual requer a exclusão do débito decorrente do contrato nº 21/19.512-9, bem como a alteração do valor decorrente do contrato nº 033.922.105, ambos do Banco do Brasil, na época. Permanecendo o crédito em nome de Valdir Francisco Kunkel, credor cessionários do mesmo.

Da mesma forma verifica-se que o débito junto à credora Caixa Econômica Federal, contrato nº 180502558000005598, no valor ora referido de



R\$ 72.215,94, foi objeto de apreciação judicial através dos embargos à execução nº 5003271-45.2018.4.04.7115 da 1ª Vara Federal de Santa Rosa, onde, em primeiro grau, houve a procedência dos embargos alterando a taxa de juros para a média do Bacen e limitação dos valores de encargos. Tal decisão, caso confirmada, implicará na alteração dos valores em questão.

Ressalta-se ainda que a alteração significativa dos valores objeto do plano de recuperação, geram a necessidade de alteração do plano de recuperação o que desde já se requer. Da mesma forma verifica-se que a devida limitação de tais valores é questão essencial para a atribuição de valor do voto de cada credor quando da AGC.

18

3. Dos Meios de Recuperação da Empresa

a. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas

Tendo em vista tal quadro de extrema dificuldade financeira a recuperanda tomou medidas administrativas buscando viabilizar seu negócio, as quais podemos citar:

- Diversificação de seus produtos.
- Aumento de suas vendas através de promoções e captação de clientes,
- Enxugamento de seus custos fixos de sentido de possibilitar melhor desempenho financeiro.

Tais medidas já têm apresentado melhoras no negócio, apesar do quadro de recessão ainda muito presente em nossa economia, sendo que neste momento, após tal saneamento administrativo, necessita apenas da concessão da recuperação judicial ora pleiteada para possibilitar sua efetiva recuperação financeira, adimplindo suas obrigações e mantendo-se no mercado, com sua função social devidamente preservada.

As medidas elencadas já têm apresentado melhoras no negócio, apesar do quadro de recessão ainda muito presente em nossa economia. Contudo face a esperada melhora econômica que se desenha para os próximos anos, os



resultados serão revertidos e apresentarão saldos acumulados suficientes para atender os parcelamentos propostos para o pagamento aos credores.

b. Das Projeções Financeiras

Sobre os valores apresentados na projeção deste plano de recuperação judicial foi considerada a performance da empresa até o presente momento, para gerar a projeção os demais meses até o final do plano. Contou-se com um aumento de 0,5% a 2% nas receitas brutas, principalmente nos meses mais quentes, mantendo estes valores constantes no desenvolvimento da projeção.

19

Estima-se ainda que no decorrer da Recuperação Judicial ocorrerá um aumento em mínimo na média de 6% no primeiro ano, de 12% no segundo e de 15% a partir no terceiro ano na receita bruta anual.

Projeta-se ainda crescimento no lucro líquido o qual se apresenta em percentuais altos no início em decorrência de tratar com valores nominais muito baixos. Anual. A expectativa quanto às receitas e despesas totais esperadas da Recuperandas, são as seguintes, considerando uma margem técnica de segurança de 30% de deságio nas receitas:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
Entradas	30.010,00	30.160,05	30.310,85	30.462,40	30.614,72	30.767,79	30.921,63	31.076,24	31.231,62	31.387,78	31.544,72	31.702,44
Saídas	27.008,99	27.090,02	27.171,29	27.252,80	27.334,56	27.416,56	27.498,81	27.581,31	27.664,05	27.747,05	27.830,29	27.913,78
Resultado	3.001,01	3.070,03	3.139,56	3.209,60	3.280,16	3.351,23	3.422,82	3.494,93	3.567,57	3.640,73	3.714,43	3.788,66
Percentual	10,00%	10,18%	10,36%	10,54%	10,71%	10,89%	11,07%	11,25%	11,42%	11,60%	11,78%	11,95%

13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25
32.019,46	32.339,66	32.663,05	32.989,69	33.319,58	33.652,78	33.989,31	34.329,20	34.672,49	35.019,22	35.369,41	35.723,10
27.997,52	28.081,51	28.165,76	28.250,25	28.335,00	28.420,01	28.505,27	28.590,78	28.676,56	28.762,59	28.848,87	28.935,42
4.021,94	4.258,15	4.497,30	4.739,43	4.984,58	5.232,77	5.484,04	5.738,41	5.995,93	6.256,63	6.520,53	6.787,68
12,56%	13,17%	13,77%	14,37%	14,96%	15,55%	16,13%	16,72%	17,29%	17,87%	18,44%	19,00%

25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26
36.437,56	37.166,32	37.909,64	38.667,83	39.054,51	39.445,06	39.839,51	40.237,90	40.640,28	41.046,69	41.457,15	41.871,72
29.022,23	29.109,29	29.196,62	29.284,21	29.430,63	29.577,79	29.725,67	29.874,30	30.113,30	30.354,20	30.657,75	30.964,32
7.415,34	8.057,02	8.713,02	9.383,62	9.623,88	9.867,27	10.113,83	10.363,60	10.526,98	10.692,48	10.799,41	10.907,40
20,35%	21,68%	22,98%	24,27%	24,64%	25,02%	25,39%	25,76%	25,90%	26,05%	26,05%	26,05%

37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48
nov/26	dez/26	jan/27	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27
42.709,16	43.563,34	44.434,61	45.323,30	45.776,53	46.234,30	46.696,64	47.163,61	47.635,24	48.111,60	48.592,71	49.078,64
31.273,97	31.586,71	31.902,57	32.221,60	32.543,82	32.869,25	33.197,95	33.529,93	33.865,22	34.203,88	34.545,92	34.891,37
11.435,19	11.976,63	12.532,03	13.101,70	13.232,72	13.365,05	13.498,70	13.633,68	13.770,02	13.907,72	14.046,80	14.187,26
26,77%	27,49%	28,20%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%	28,91%



49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
nov/27	dez/27	jan/28	fev/28	mar/28	abr/28	mai/28	jun/28	jul/28	ago/28	set/28	out/28
50.060,21	51.061,42	52.082,64	53.124,30	53.655,54	54.192,10	54.734,02	55.281,36	55.834,17	56.392,51	56.956,44	57.526,00
35.240,29	35.592,69	35.948,62	36.308,10	36.671,19	37.037,90	37.408,28	37.782,36	38.160,18	38.541,78	38.927,20	39.316,47
14.819,92	15.468,73	16.134,03	16.816,19	16.984,36	17.154,20	17.325,74	17.499,00	17.673,99	17.850,73	18.029,24	18.209,53
29,60%	30,29%	30,98%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%	31,65%

Verifica-se assim que as projeções financeiras das empresas em recuperação demonstram que estas têm condições de, no período projetado, arcar com a totalidade dos débitos objetos da recuperação judicial.

20

c. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ

O presente plano de Recuperação Judicial, adota como premissa que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas dentro dos parâmetros aprovados pelo presente plano, conforme rege a Lei 11.101/2005. Neste sentido, se faz imperioso que as condições e pagamento a serem implementadas, encontrem-se em consonância com as projeções financeiras geradas para as empresas em recuperação, sob pena de, em contrário estar-se inviabilizando de início o processo recuperatório.

Havendo a exclusão de credor desta recuperação, o valor reservado a este será mantido, para pagamento extra recuperação, haja vista já haver a reserva do mesmo.

No caso de inclusão de novos credores, se tais valores não gerarem significativo aumento da dívida em negociação o plano de pagamento será adequando para inclusão de tais valores. Nos casos de valores que avulsem de tal modo o quantum devido, serão revistos os prazos de pagamento, carência, bem como padrões de correção, o que implicará em nova apresentação da presente peça técnica.

Tendo em vista todos os credores envolvidos pertencerem a mesma classe dispensa-se a apresentação de critério de tratamentos das classes de credores.



Valor total original das dívidas das recuperandas é de R\$ 393.185,06¹, valor este, integralmente composto por créditos da Classe III – Quirografários.

Valor total inicial da dívida, após a elaboração do Plano de Recuperação: propõem-se a aplicação de desconto comercial médio de 55,14% perfazendo o valor de R\$ 176.933,29, a ser dividido entre os seguintes credores:- Classe III – Quirografário.

O valor médio aplicado decorre de um desconto de 60% para os credores em geral, e de 40% para credores apoiadores assim qualificados, sendo requisito para tal a liberação de linha de crédito equivalente a 20% do valor a pagar da presente recuperação em favor da recuperanda.

21

Valor presente da dívida total, após a aplicação do deságio, R\$ R\$ 176.933,29, foi acrescido à taxa anual de 0,35% a título de correção do capital, para atualizar o saldo no início dos pagamentos (dezembro de 2019) perfazendo um total de R\$ **316.267,84 a ser pago**. Sobre tal valor incidirão as seguintes condições e indexadores:

- Taxa de atualização mensais equivalente 0,35% ao mês e 4,28% anual efetiva, a título de correção.

- Período de pagamento e número de prestações a serem pagas: 84 (oitenta e quatro), a contar do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação, observada a carência.

- Período de carência: de 3 meses.

¹ Os valores ora trazidos no presente plano de recuperação levam em conta a possível procedência da divergência Processo Administrativo nº 001/2019 encaminhada ao Sr. Administrador Judicial, a qual requer a exclusão do débito decorrente do contrato nº 21/19.512-9, bem como a alteração do valor decorrente do contrato nº 033.922.105, ambos do Banco do Brasil.

Da mesma forma verifica-se que o débito junto à credora Caixa Econômica Federal, contrato nº 18050255800005598, no valor ora referido de R\$ 72.215,94, foi objeto de apreciação judicial através dos embargos à execução nº 5003271-45.2018.4.04.7115 da 1ª Vara Federal de Santa Rosa, onde, em primeiro grau, houve a procedência dos embargos alterando a taxa de juros para a média do Bacen e limitação dos valores de encargos. Tal decisão, caso confirmada, implicará na alteração dos valores em questão.



- Sistema de pagamentos utilizado: sistema *price*, ou seja, o valor da prestação será constante e inclui a amortização do principal mais o pagamento de juros.

- Valor da prestação inicial mensal da classe Quirografário considerando o somatório dos valores proporcionais médios, será de R\$ 1.827,28 da 1ª à 36ª parcela, R\$ 2.500,00 da 37ª à 48ª parcela, R\$ 3.000,00 da 49ª parcela à 59ª, R\$ 3.500,00 da 60ª parcela à 83ª, e no valor de R\$ 2.724,19, para a parcela de número 84.

22

Memória de cálculos dos valores mensais para amortização da dívida.

Parcela	Valor	Correção	R\$ Correção	Amortiz	Saldo
1	176.933,29	0,350%	619,27	0,00	177.552,55
2	177.552,55	0,350%	621,43	0,00	178.173,99
3	178.173,99	0,350%	623,61	0,00	178.797,60
4	178.797,60	0,350%	625,79	1827,28	177.596,11
5	177.596,11	0,350%	621,59	1827,28	176.390,41
6	176.390,41	0,350%	617,37	1827,28	175.180,50
7	175.180,50	0,350%	613,13	1827,28	173.966,35
8	173.966,35	0,350%	608,88	1827,28	172.747,95
9	172.747,95	0,350%	604,62	1827,28	171.525,29
10	171.525,29	0,350%	600,34	1827,28	170.298,35
11	170.298,35	0,350%	596,04	1827,28	169.067,11
12	169.067,11	0,350%	591,73	1827,28	167.831,57
13	167.831,57	0,350%	587,41	1827,28	166.591,70
14	166.591,70	0,350%	583,07	1827,28	165.347,49
15	165.347,49	0,350%	578,72	1827,28	164.098,93
16	164.098,93	0,350%	574,35	1827,28	162.845,99
17	162.845,99	0,350%	569,96	1827,28	161.588,67
18	161.588,67	0,350%	565,56	1827,28	160.326,95
19	160.326,95	0,350%	561,14	1827,28	159.060,82
20	159.060,82	0,350%	556,71	1827,28	157.790,25
21	157.790,25	0,350%	552,27	1827,28	156.515,24



22	156.515,24	0,350%	547,80	1827,28	155.235,76
23	155.235,76	0,350%	543,33	1827,28	153.951,81
24	153.951,81	0,350%	538,83	1827,28	152.663,36
25	152.663,36	0,350%	534,32	1827,28	151.370,40
26	151.370,40	0,350%	529,80	1827,28	150.072,92
27	150.072,92	0,350%	525,26	1827,28	148.770,89
28	148.770,89	0,350%	520,70	1827,28	147.464,31
29	147.464,31	0,350%	516,13	1827,28	146.153,15
30	146.153,15	0,350%	511,54	1827,28	144.837,41
31	144.837,41	0,350%	506,93	1827,28	143.517,06
32	143.517,06	0,350%	502,31	1827,28	142.192,09
33	142.192,09	0,350%	497,67	1827,28	140.862,48
34	140.862,48	0,350%	493,02	1827,28	139.528,22
35	139.528,22	0,350%	488,35	1827,28	138.189,29
36	138.189,29	0,350%	483,66	1827,28	136.845,67
37	136.845,67	0,350%	478,96	2500,00	134.824,63
38	134.824,63	0,350%	471,89	2500,00	132.796,52
39	132.796,52	0,350%	464,79	2500,00	130.761,31
40	130.761,31	0,350%	457,66	2500,00	128.718,97
41	128.718,97	0,350%	450,52	2500,00	126.669,49
42	126.669,49	0,350%	443,34	2500,00	124.612,83
43	124.612,83	0,350%	436,14	2500,00	122.548,98
44	122.548,98	0,350%	428,92	2500,00	120.477,90
45	120.477,90	0,350%	421,67	2500,00	118.399,57
46	118.399,57	0,350%	414,40	2500,00	116.313,97
47	116.313,97	0,350%	407,10	2500,00	114.221,07
48	114.221,07	0,350%	399,77	2500,00	112.120,84
49	112.120,84	0,350%	392,42	3000,00	109.513,26
50	109.513,26	0,350%	383,30	3000,00	106.896,56
51	106.896,56	0,350%	374,14	3000,00	104.270,70
52	104.270,70	0,350%	364,95	3000,00	101.635,65
53	101.635,65	0,350%	355,72	3000,00	98.991,37



54	98.991,37	0,350%	346,47	3000,00	96.337,84
55	96.337,84	0,350%	337,18	3000,00	93.675,02
56	93.675,02	0,350%	327,86	3000,00	91.002,89
57	91.002,89	0,350%	318,51	3000,00	88.321,40
58	88.321,40	0,350%	309,12	3000,00	85.630,52
59	85.630,52	0,350%	299,71	3000,00	82.930,23
60	82.930,23	0,350%	290,26	3500,00	79.720,48
61	79.720,48	0,350%	279,02	3500,00	76.499,50
62	76.499,50	0,350%	267,75	3500,00	73.267,25
63	73.267,25	0,350%	256,44	3500,00	70.023,69
64	70.023,69	0,350%	245,08	3500,00	66.768,77
65	66.768,77	0,350%	233,69	3500,00	63.502,46
66	63.502,46	0,350%	222,26	3500,00	60.224,72
67	60.224,72	0,350%	210,79	3500,00	56.935,51
68	56.935,51	0,350%	199,27	3500,00	53.634,78
69	53.634,78	0,350%	187,72	3500,00	50.322,50
70	50.322,50	0,350%	176,13	3500,00	46.998,63
71	46.998,63	0,350%	164,50	3500,00	43.663,13
72	43.663,13	0,350%	152,82	3500,00	40.315,95
73	40.315,95	0,350%	141,11	3500,00	36.957,05
74	36.957,05	0,350%	129,35	3500,00	33.586,40
75	33.586,40	0,350%	117,55	3500,00	30.203,96
76	30.203,96	0,350%	105,71	3500,00	26.809,67
77	26.809,67	0,350%	93,83	3500,00	23.403,50
78	23.403,50	0,350%	81,91	3500,00	19.985,42
79	19.985,42	0,350%	69,95	3500,00	16.555,36
80	16.555,36	0,350%	57,94	3500,00	13.113,31
81	13.113,31	0,350%	45,90	3500,00	9.659,21
82	9.659,21	0,350%	33,81	3500,00	6.193,01
83	6.193,01	0,350%	21,68	3500,00	2.714,69
84	2.714,69	0,350%	9,50	2724,19 -	0,00

Resumo anual dos pagamentos projetados aos credores do Plano de Recuperação Judicial:

Período	Pagamentos
Ano 1	R\$ 16.445,52
Ano 2	R\$ 21.927,36
Ano 3	R\$ 21.927,36
Ano 4	R\$ 30.000,00
Ano 5	R\$ 36.500,00
Ano 6	R\$ 42.000,00
Ano 7	R\$ 44.724,19



Durante todo o período de pagamento aprovado pelo plano de recuperação, o valor a ser pago será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores envolvidos, inscritos no Quadro Geral de Credores, tendo como base o valor da parcela e sua proporcionalidade no valor do crédito. Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores.

d. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos:

25

Para que se efetive o pagamento dos valores objeto da Recuperação Judicial, deverão os credores informar nos autos, dentro de um prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data inicial de pagamento, os seguintes dados para efetivação dos pagamentos:

- Sua razão social.
- Seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).
- Banco contendo: número do banco, número da agencia e seu número de conta corrente e operação, em sendo o caso.

A alteração de qualquer item das informações acima referidas, sem a devida informação às recuperandas, que venha a impossibilitar o pagamento das parcelas, não implicará em descumprimento das condições pactuadas por ambas as partes.

O credor que entender por forma diversa de recebimento dos seus valores deverá informar esta, às Recuperandas, no mesmo prazo, para efetivação da mesma.

4. Da Análise de Viabilidade da Proposta

Verifica-se através dos estudos e projeções que compõem o presente estudo técnicos que a empresa em recuperação tem condições de manter sua matriz produtiva, adimplir todas as obrigações contraídas pela presente



Recuperação Judicial, bem como expandir sua matriz produtiva gerando maior crescimento social, principalmente através da geração de empregos.

A arrecadação projetada para o período de recuperação, demonstra-se suficiente para atender ao adimplemento das dívidas contraídas pela Recuperação Judicial, bem como manter em funcionamento de forma sustentável o negócio.

As perspectivas de crescimento de mercado decorrentes da retomada da economia, bem como as medidas administrativas internas já implementadas nas recuperandas, também resguardam a fiel e efetiva execução do plano de Recuperação Judicial, o qual demonstra-se plenamente viável de execução.

26

5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições

A Recuperação Judicial proposta, visa garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das Recuperandas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e estando este aprovado pela Assembleia Geral de Credores, restará constituído título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Tendo em vista que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do Art. 59 da Lei 11.101/2005, verifica-se que, enquanto adimplido o Plano de Recuperação, não haverá mais obrigação vencida.

Diante disto, tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativações efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob



pena de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.

6. Dos Ativos

No que concerne aos ativos das empresas em recuperação, verifica-se que os mesmos se consubstanciam em sua essência em produtos alimentícios em estoque, sendo que sua sede é locada e sua estrutura de móveis não tem valor de mercado significativo.

27

Tendo em vista que os valores decorrentes dos estoques de matéria prima da recuperanda já se encontra juntados aos autos, pelos controles contábeis juntados ao feito, verifica-se pela desnecessidade de juntada de laudo de avaliação de ativos, medida esta que somente viria a gerar maiores gastos para a empresa, prejudicando assim a sua recuperação, objeto principal do feito.

A recuperanda encontram inserida em mercado de grande concorrência, sendo que o bom resultado do pagamento das obrigações ora contraídas, depende diretamente que esta possa manter-se competitiva e atendendo as necessidades do seu mercado consumidor. Tal necessidade, perpassa, dentre outras questões, pela possibilidade que a recuperanda possa proceder na renovação de seus estoques, mantendo sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Neste sentido, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a venda de qualquer bem, equipamentos e instalações da empresa fica desde já autorizada pelos Credores, sujeita, contudo, a autorização judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Recursos obtidos com eventuais alienações, que não venham a ser utilizados da renovação do patrimônio e estrutura destinar-se-ão à recomposição do capital de giro das recuperandas, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.



Toda e qualquer movimentação de ativos, será previamente informada ao Administrador Judicial e ao Juízo, buscando dar total transparência e legalidade, preservando-se o interesse dos credores.

7. Considerações Finais

O presente Plano de Recuperação Judicial encontra-se de acordo aos ditames da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação de Empresas, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas em recuperação, sendo apresentado em substituição ao plano originariamente apresentado aos autos.

28

Foram apresentados os levantamentos necessários, e meio para recuperação, sendo que o plano de recuperação apresentado conta com viabilidade econômico-financeira da empresa demonstrada, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Tendo em vista a empresa já ter tomado todas medidas internas e externas necessárias ao bom cumprimento do plano de recuperação, bem como as projeções que embasam o presente trabalho, resta demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios das Recuperandas, preservando-se seu valor social e benefícios dele decorrentes.

8. Notas Finais

O trabalho técnico realizado pela assessoria que assina conjuntamente o presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da análise de relatórios gerenciais, análises financeiras, contábeis e econômicas, tudo de acordo com as informações e premissas fornecidas pelas empresas em recuperação ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes. Tais informações são foram auditadas pela Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, cabendo exclusivamente às empresas em recuperação, seus sócios e, ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.



Tais informações serviram de base para as projeções financeiras, as quais, conjuntamente como projeções de mercado emanadas por entidades representantes do segmento, servem de fundamento para o Plano de Recuperação proposta e comprovam a capacidade financeira da empresa para o devido cumprimento das obrigações por este contraídas.

O Plano de Recuperação apresentado toma como base projeções financeiras que se baseiam em cenários e condições que, por serem futuras, envolvem riscos e incertezas, podendo não se efetivarem nos termos esperados, face a enorme gama de fatores que os influenciam.

29

As projeções integrantes do Plano de Recuperação, foram realizadas tendo como base um período futuro de 10 anos, período de pagamento, tendo como base as informações fornecidas pelas empresas em recuperação considerando ainda perspectivas econômicas e mercadológicas que se desenham para tal período para o setor que se encontram inseridas as empresas em questão.

Salienta-se que a instabilidade financeira que assola o país, muito influenciada e gerada pela crise política instalada, são fatores que dificultam o desenho de futuras conjunturas de mercado e econômicas o que acaba por elastecer a margem de erro das projeções realizadas.

9. Conclusão

O presente plano de recuperação judicial, vem alicerçado em análise técnicas as quais, com base no trabalho de reorganização administrativa da empresa em recuperação, bem como sua reestruturação financeira, conforme pormenorizado no tópico próprio, concluem de forma fundamentada que a empresa tem condições de cumprir fielmente os pagamentos que ora se obriga. Ressalta, ainda, que é a firme intenção da empresa tal adimplemento nas condições ora apresentadas.



O presente plano de Recuperação Judicial, fundamenta-se no princípio da *par conditio creditorum*, implicando em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando a Lancheria e Sorveteria Odeon Ltda - EPP, bem como todos os Credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial consubstancia-se em título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os avalistas, fiadores e coobrigados pelas obrigações englobadas pela presente Recuperação Judicial.

Acreditando no presente Plano de Recuperação como uma medida efetiva para resolver os débitos objeto da presente Recuperação, pugna-se pela sua aprovação.

Ijuí – RS, 04 de outubro de 2023.



LANCHERIA E SORVETERIA ODEON - EPP
CNPJ/MF sob n90.862.491/0001-72

Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica – OAB/RS 6.072
Rafael Ugalde dos Santos

